

CÂMARA MUNICIPAL

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL

CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA 332

SÃO JOÃO DO JAGUARIBE – CE

05 DE ABRIL DE 1990

TÍTULO I

1

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de São João do Jaguaribe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da União e do Estado do Ceará, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo poder emana do Povo, que o exercerá por seus representantes, eleitos na forma da legislação competente.

Art. 2º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. São símbolos do município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativo de sua cultura e de sua história.

Art. 3º Constitui bens do município todos os imóveis, coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencam.

Art. 4º A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade, e as sedes dos Distritos tem a categoria de Vila.

Art. 5º O território do município pode ser dividido em Distritos, criados e organizados segundo as disposições da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 6º O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votadas em dois turnos e aprovada por 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal e será promulgada atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, do Estado do Ceará e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação específica;

II – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em 1º de janeiro subsequente ao ano da eleição;

III – fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, limitada a um quinto do que receber, a qualquer título, o Governador do Estado, na forma do parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Estadual, cabendo a aplicação dos reajustes nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dados aos vencimentos do Governador do Estado;

IV – inviolabilidade dos Vereadores por seus votos, atos e palavras, no âmbito do município e no exercício de seu mandato;

V – elenco de proibições e vedações ou incompatibilidades dos Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

VI – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



- VII – organização das funções fiscalizadoras e legislativas da Câmara Municipal;
- VIII – cooperação de associações representativas de entidades populares no planejamento municipal;
- IX – participação da iniciativa popular em projeto de lei, restrito ao interesse coletivo, desde que subscrito pelo menos por cinco por cento (5%) dos eleitores regularmente inscritos no município;
- X – perda de mandato de Prefeito, na forma estabelecida na Constituição da República nos termos do artigo 28 da Constituição Federal, e desta Lei Orgânica;
- XI – fixação do número de Vereadores, limitados a nove (09) enquanto se mantiver a população de dez mil habitantes.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de dez mil habitantes e ouvido o IBGE, abri-se-ão duas vagas.

TÍTULO II


DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma desta Lei Orgânica;
- IV – criar, organizar ou suprimir distritos, atendendo aos seguintes preceitos:
 - a) população mínima de quinhentos (500) habitantes;
 - b) existência de certo grau de organização urbana, educacionais e econômicas;
 - c) existência de locais próprios para edificações de equipamentos urbanos, tais como escolas, posto de saúde, cujo execução estejam previstos no plano plurianual ou sejam autorizados em lei especial quanto à sua inclusão;
 - d) condições mínimas de infra-estrutura de saneamento, saúde e educação;
 - e) deliberação favorável da população local quanto à criação do distrito, localidades incluídas e limites.
- V – organizar os serviços públicos e fazê-los executar, direta ou através de concessão, permissão ou autorização, mediante contratos especiais com terceiros, priorizando os serviços de transporte coletivo, e saneamento, que têm caráter essencial;
- VI – manter, em cooperação com a União Federal e o Estado, mediante assistência técnica e financeira, programas de educação fundamental e pré-escolar;



VII – prestar, diretamente ou com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de assistência à saúde da população;

VIII – promover, no que couber e pelos meios de que dispuser, o adequado ordenamento territorial da cidade e das vilas, disciplinando o uso do solo urbano, com base nos dispositivos desta Lei Orgânica; inclusive elaborando o Plano Diretor e estabelecendo as servidões necessárias e fazendo desapropriações, na forma desta Lei Orgânica;

IX – promover a proteção da memória local e do patrimônio histórico e cultural do município;

X – dar ampla publicidade aos atos de gestão do município, em especial os relativos à gestão financeira, bem como às leis, decretos, editais e demais atos administrativos, utilizando os meios de que dispuser.

Art. 8º O Município poderá adotar medidas, através de lei, com relação a estabelecimento de regime previdenciário para seus servidores.

Art. 9º Cabe, ainda ao município, na medida das suas condições financeiras e administrativas:

I – zelar pela guarda e respeito à legislação federal e estadual;

II – cuidar da melhoria de condições dos deficientes;

III – proteger documentos, paisagens naturais, obras d’arte, meio ambiente, florestas, fauna e flora;

IV – fomentar a produção agropecuária, fazendo campanhas pela melhoria dos padrões de produtividade, proteção contra o uso indevido ou inadequado de agrotóxicos e similares;

V – promover e facilitar a construção de moradias populares, inclusive através dos sistemas de cooperação da comunidade;

IV – promover convênios, com autorização da Câmara Municipal, com entidades federais, estaduais, beneficentes, confessionais ou comunitárias, desde que destinados à assistência à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente, recuperação ou construção de prédios públicos, ou, de maneira geral, a tudo que, a juízo do Prefeito e da Câmara Municipal, corresponda aos interesses do município.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização dos atos da administração caberá:

I – diretamente, à Câmara Municipal;

II – indiretamente, em caráter externo, ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

§ 1º O controle interno das contas do Prefeito e da Câmara dos Vereadores será exercitado pela Câmara Municipal, mediante exame de acompanhamento dessas mesmas contas e



da execução orçamentária e dos documentos pertinentes, procedendo de forma ordenada e sistemática, conforme dispõe esta Lei Orgânica.

§ 2º O controle externo far-se-á mediante pareceres do TCM, o qual só poderá deixar de prevalecer mediante maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação e os prazos para votar projetos de resolução sobre contas e o parecer prévio do TCM será disciplinado do Regimento Interno da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Capítulo I

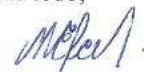
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Da Competência Exclusiva

Art. 11. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I – votar e deliberar sobre matérias do interesse local;
- II – votar assuntos que suplementem a legislação federal e estadual;
- III – legislar sobre tributos municipais, seu lançamento e arrecadação, e os procedimentos específicos em cada área da tributação municipal;
- IV – votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, oriundas do Poder Executivo;
- V – autorizar isenções de impostos e taxas municipais, na forma desta Lei Orgânica;
- VI – autorizar concessões do serviço público, na forma desta Lei;
- VII – autorizar o Chefe do Poder Executivo a alienar bens do município, contrair empréstimos em bancos oficiais, na forma do disposto nesta Lei, exigindo-se nos casos deste inciso, maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
- VIII – autorizar concessões de serviços públicos e os contratos de uso dos bens do município;
- IX – dispor sobre a criação de distritos, observado o disposto no artigo 7º inciso IV, desta Lei Orgânica, ou suprimi-los, quando couber;
- X – aprovar o Plano Diretor;
- XI – votar seu Regimento Interno para disciplinar o funcionamento da Casa, e estabelecendo regras para a posse dos Vereadores, constituição da Mesa Diretora, gratificações, sessões legislativas, comissões e demais atividades da Câmara Municipal como um todo;



Municipal;

XII – criar, alterar, determinar padrões de salário dos funcionários da Câmara

XIII – criar comissões de inquérito, na forma da lei;

XIV – processar o Prefeito, na forma desta Lei Orgânica;

XV – decidir sobre a perda de mandato do Vereador, mediante votação secreta, na forma desta Lei e do Regimento Interno, cabendo ampla defesa;

XVI – representar contra irregularidades administrativas;

XVII – exercer, com ajuda do TCM, a fiscalização e controle das contas do Prefeito e da Câmara Municipal;

XVIII – emendar a Lei Orgânica, observado o sistema de dois turnos e o interstício de dez dias;

XIX – fazer-se representar, por Vereadores, nos conselhos micro-regionais ou nos convênios de cooperação mútua com outros municípios;

XX – compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de projetos de leis atinentes à reforma da Constituição Estadual;

XXI – dar curso a projetos de lei oriundos da participação popular, na forma desta Lei;

XXII – apreciar veto a projeto de lei, observado maioria absoluta e num prazo de dez (10) dias após sua remessa à Câmara Municipal;

XXIII – convocar o Prefeito ou qualquer dos seus auxiliares, para prestar esclarecimentos;

XXIV – gozar de autonomia financeira e administrativa cabendo-lhe, pelo menos 11% da receita do município, aí incluídas as suplementações e atualizações decorrentes de excesso de arrecadação em fase da previsão orçamentária.

Art. 12. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal assim como a fixação e alteração de seus vencimentos deverá depender de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Seção II

Da Competência Conjunta

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias do município, em especial as que digam respeito a:

I – sistema tributário, seus procedimentos e instrumentos próprios, objeto do Código Tributário, a ser votado em legislação complementar a esta Lei Orgânica;

II – delimitação do perímetro urbano;

III – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como operações de crédito e dívida pública;



IV – participação do município em programas ou planos de desenvolvimento regional e que envolvam interesses locais;

V – criação, transferência e extinção de cargos na administração pública;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias do município;

VII – atividades financeiras em geral;

VIII – aquisição, manutenção, reformas ou alterações nos imóveis do município e a proteção do patrimônio público;

XIX – fiscalização e execução dos serviços públicos e a fixação de suas tarifas;

XX – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem dos limites da competência ou da autorização legislativa ou que tenham sido declarados como ilícitos ou ilegais pelo TCM.

Capítulo II

DOS VEREADORES

Seção I

Dos Vereadores Individualmente Considerados

Art. 14. Os Vereadores são os representantes do povo e são eleitos simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, através do voto secreto, direto e universal, na forma da legislação eleitoral vigente.

§ 1º A Câmara Municipal de São João do Jaguaribe terá nove (09) Vereadores enquanto o município tiver dez mil habitantes.

§ 2º O Vereador tomará posse no dia primeiro (1º) de janeiro, em sessão solene de instalação dos trabalhos legislativos do período para o qual foi eleito, prometendo cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e exercer seu mandato na conformidade com as exigências do bem público e progresso do município e bem-estar dos seus habitantes.

§ 3º O Vereador que não puder tomar posse no dia indicado no parágrafo 2º deste artigo, fa-lo-á num prazo máximo de quinze (15) dias sob pena de perda do mandato, salvo o motivo de força maior devidamente reconhecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção II

Das Proibições

Art. 15. Os Vereadores não poderão:



I – desde expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato tenha cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive aqueles de que possam ser delimitados ad nutum, em qualquer das entidades arroladas na letra “a”, inciso I, deste artigo;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa pública que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer cargo ou função remunerada;

b) exercer cargo ou função nas entidades arroladas no inciso I, letra “a”, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja parte interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, letra “a”, deste artigo.

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador que:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

b) tiver comportamento incompatível com o decoro parlamentar, assim entendendo-se;

c) mandato ou incidir na prática de atos morais intoleráveis na Câmara Municipal;

d) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara Municipal, salvo se estiver em missão oficial ou no gozo de licença;

e) que tiver suspensos seus direitos políticos;

f) que houver sido condenado, pela Justiça, por crime comum, com sentença transitada em julgamento, ou pela Justiça Eleitoral, por crimes específicos;

g) que fixar domicílio fora do território municipal;

h) que falecer, no exercício de mandato.

§ 1º No caso da alínea “a” deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal e será provocada por qualquer dos membros da Casa, pela Mesa Diretora ou partido político, assegurando-se ao Vereador denunciado ampla defesa.

§ 2º Na hipótese c, d, e, f e g, a perda de mandato será automática e será simplesmente declarada pela Câmara Municipal, a fim de que produza seus efeitos legais.

§ 3º Ocorrendo qualquer dos casos arrolados no artigo anterior, será convocado suplente na ordem da diplomação e respeitada a representação partidária.



Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador que:

I – for investido em cargo do poder executivo municipal, na condição de secretário, ou for designado para assumir encargos executivo no município;

II – estiver licenciado, na forma desta Lei Orgânica, observados os limites e as condições da licença de que esteja gozando;

III – for convocado para prestar serviços em repartições públicas, autarquias ou outras entidades da administração pública direta ou indireta ou fundamental, em virtude concurso público em que tenha sido aprovado, observada a possibilidade de compartilhar horários para o exercício das duas funções;

IV – na hipótese do inciso III, deste artigo, poderá o Vereador optar pelos vencimentos de Vereador ou do emprego ou função remunerada.

Seção III

Das Licenças

Art. 18. O Vereador poderá gozar de todos os tipos de licença para afastamento do seu mandato:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 19. A licença para tratamento de saúde terá um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, a contar da data da sua homologação pela Câmara Municipal.

§ 1º A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, a juízo médico, exigindo-se aprovação da Mesa da Câmara Municipal, emitida através de Resolução.

§ 2º Na vigência da licença para tratamento de saúde, o Vereador receberá seus proventos como se estivesse no pleno exercício de seu mandato.

Art. 20. A licença para tratamento de assuntos de interesse particular terá a duração máxima de cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa, e não poderá ser prorrogada.

Parágrafo único. O Vereador em gozo de licença para tratamento de assunto particular não perceberá qualquer remuneração.

Art. 21. Dando-se a vaga pelo licenciamento de Vereador, a qualquer título, por prazo superior a dez (10) dias, será convocado o Suplente, na forma regimental atendendo-se o princípio da ordem de diplomação e do respeito à legenda partidária. Caso ocorram casos de não retorno do Vereador licenciado às suas atividades normais, o Suplente convocado será efetivado.



Parágrafo único. Cessando os motivos de licença, o Vereador poderá retornar à Câmara Municipal.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 22. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, e, seus impedimentos ou ausências, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, em pleito direto, secreto e universal, realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos daqueles a quem devem suceder.

§ 2º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos se dará em primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado o cargo de investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º Se o Prefeito eleito tiver que assumir cargo ou função, em órgão estadual ou municipal, dele se afastará para exercer funções de Prefeito, observando que não perderá direito à contagem de tempo de serviço e nem de benefícios previdenciários, na forma do que dispõe o artigo 38, incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

Art. 23. O Prefeito só será julgado pelo Tribunal de Justiça, na conformidade do que determina o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Estadual.

Art. 24. A remuneração do Prefeito, composta de subsídio e representação, é fixada pela Câmara Municipal, e seu total não poderá exceder a um quinto (1/5) da remuneração do Governador, ou 2% da receita do município.

Parágrafo único. Os valores relativos à remuneração do Prefeito, indicados no caput deste artigo, serão reajustados automaticamente junto com a remuneração do Governador.

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à comunidade, no ato da posse, suas respectivas declarações de bens e valores que lhes pertencam, as quais serão transcritas em livro próprio.



Art. 26. O Vice-Prefeito deverá substituir o Prefeito em suas ausências ou impedimentos, cabendo-lhe, também, exercer atividades de representação ou administrativa, na forma da conveniência da administração pública e do interesse do município.

Art. 27. Uma vez impedidos ou ausentes do município o Prefeito e o Vice-Prefeito, assumirá a Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara Municipal se negar a assumir o Poder Executivo nas circunstâncias previstas no caput deste artigo, perderá o mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 28. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em Decreto Legislativo da Mesa da Câmara Municipal, ouvido o plenário.

Seção II

Das Proibições e Vedações

Art. 29. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

I – firmar contrato com pessoas de direito público municipal, autarquias, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos;

II – aceitar cargo ou função remunerada em qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

III – ser titular de mais de um cargo eletivo;

IV – ser proprietário, diretor ou controlador de empresas beneficiadas com algum tipo de favor ou relacionamento em virtude de contrato com qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – patrocinar cousas em que seja interessada qualquer entidade municipal;

VI – fixar residência fora do município;

VII – ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias sem prévia licença da Câmara Municipal, cabendo, neste caso, a transmissão do cargo ao Vice-Prefeito, sob pena de perda de mandato.

Seção III

Das Licenças

Art. 30. O Prefeito poderá licenciar-se do exercício de seu mandato por motivo da impossibilidade de exercê-lo, cabendo-lhe comprovar suficientemente as causas do afastamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo ou em viagem de caráter oficial, autorizada pela Câmara Municipal, o Prefeito fará jus à sua remuneração integral, salvo licença para tratar de assuntos particulares.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 31. Compete ao Prefeito:

- I – representar o Município;
- II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- V – expedir decretos e regulamentos necessários à regulamentação de leis aprovadas e sancionadas;
- VI – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, devolvendo-os, junto com as razões do veto, à Câmara Municipal, para os procedimentos de praxe, estabelecidos pelo Regimento Interno;
- VII – prover os cargos públicos, na forma da lei;
- VIII – elaborar projetos pertinentes a:
 - a) plano plurianual;
 - b) diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual.
- IX – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- X – exercer a administração municipal, organizando e fazendo funcionar os seus serviços.
- XI – prestar a Câmara Municipal contas de sua administração, nos prazos e formas fixadas nesta Lei Orgânica;
- XII – prover os cargos públicos, na forma da lei, atendidas as exigências de dispositivos que regulem o concurso, padrão de vencimento, condições de proventos e a existência de recursos para o correspondente pagamento;
- XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município referentes ao exercício anterior.
- XV – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XVI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



XVII – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XX – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXVIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV, XXV e XXVII deste artigo.

Art. 32. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 33. A extinção ou cassação do mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na legislação federal e na seguinte forma:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;



- II – atender contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- III – faltar à probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao município;
- IV – violar a lei orçamentária municipal;
- V – descumprir as decisões judiciais e as leis relativas à administração local;
- VI – praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;
- VII – utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município;
- VIII – obstar o exame de livros e documentos constantes do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída, ou órgão competente da administração estadual;
- IX – desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal;
- X – retardar ou omitir a publicação de leis e atos, sujeitos a essa formalidade, sobretudo as da administração financeira e orçamentária;
- XI – deixar de apresentar à Câmara Municipal a proposta orçamentária;
- XII – omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- XIII – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal.
- XIV – proceder do modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. A lei complementar de organização municipal disciplinará o processo de perda do mandato do Prefeito.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 34. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 35. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 36. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargos ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

DA CONSULTA POPULAR



Art. 37. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, e as medidas decorrentes das consultas serão tomadas diretamente pela Câmara Municipal.

Art. 38. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 39. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contará as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos, cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro (4) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 40. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município de São João do Jaguaribe, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



II – a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade no concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de prova e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar à Constituição Federal;

VIII – o não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará em rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contribuição por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como representação em espécie, a qualquer título por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso XII deste artigo e no artigo 43, § 1º;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;



XVII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 42. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 43. O município constituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 44. São direitos do servidor público, entre outros:

I – salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em contrário ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;



IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, na forma da lei;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e da redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

X – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV – os servidores em virtude de aprovação em concurso público, após dois anos de efetivo exercício, serão estáveis;

XIV – o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

XVII – invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

XVIII – extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço público até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 45. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade (70), com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 46. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 47. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo na forma prevista no disposto do artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 48. A fixação dos vencimentos dos servidores e a concessão de gratificações, adicionais ou qualquer vantagens deverá ocorrer mediante lei, inadmissível por decreto ou portaria.

Capítulo III

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 49. Administração Municipal poderá ser formada de administração direta ou indireta.

I – a administração direta será composta pelas secretarias ou órgãos equiparados;

II – a administração indireta, instrumento de descentralização da execução de serviços e obras públicas, poderá ser realizada por:

- a) autarquias
- b) fundações
- c) empresas públicas
- d) sociedade de economia mista.

III – a obtenção de certidão, assim como o atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, perante as repartições públicas em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal não deverá implicar em pagamento de qualquer taxa;

IV – em atendimento as normas de Administração Pública, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que impliquem em promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – a publicação das leis e atos municipais deverá ser feita pela imprensa oficial do Município ou do Estado, e, na impossibilidade, mediante afixação em recinto de amplo acesso ao público, sendo que a publicação dos atos não normativos poderá ser resumido, e quanto aos atos de efeito externos só produzirão efeito após sua publicação.

Art. 50. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.



Capítulo IV**OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 51. As obras públicas serão realizadas em consonância com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual.

Art. 52. A execução de obras públicas, estarão sujeitas à licitação.

Art. 53. A permissão de serviço público ou de utilidade pública será autorizado por lei, sempre a título precário, deverão ser outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados, objetivando a escolha do melhor pretendente.

Art. 54. A concessão deverá ser feita mediante autorização legislativa, através de Decreto, precedido de processo licitatório na modalidade de concorrência.

Art. 55. Poderá, o município, retomar sem indenização, os serviços ou concessão, desde que executados em desacordo como ato ou contrato, ou em caso de ineficiência na prestação dos serviços.

Art. 56. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, assim como consórcio com outros Municípios.

§ 1º A celebração de convênio e consórcio deve ser referendado pela Casa Legislativa.

Art. 57. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 58. Para a execução de obras e serviços deverá ser apresentada documentação comprobatória a seguir mencionada:

- I – processo de licitação ou ato que autorizou a execução;
- II – orçamento, constando o cronograma físico-financeiro do interessado, devidamente assinado e qualificado;
- III – projeto básico delineador de obras ou serviço, contrato ou documento similar;
- IV – cópia do Diário da obra;
- V – recibo de pagamento, especificando etapas de execução e devida identificação e qualificação do contratado.

TÍTULO VI**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA****Capítulo I****SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 59. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do comércio do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 60. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, a respectivas cobrança amigável ou judicial.

Art. 61. O Município poderá criar colegiado contribuído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 62. O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculos dos tributos municipais, e em julho de cada ano, número de contribuintes.



§ 1º A base de cálculos do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente em julho, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A base de cálculos do Imposto Municipal Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e das taxas em geral obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e será reajustado trimestralmente.

§ 3º A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de recursos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 63. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, atendidas as disposições do Código Tributário.

Art. 64. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu os requisitos para sua concessão.

Art. 66. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 67. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e indevidamente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida pela sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º A cobrança da dívida ativa será efetuada até cento e vinte dias (120) dias após o término do ano fiscal, cabendo o Prefeito utilizar os instrumentos cabíveis, inclusive cobrança judicial.



Capítulo II

DA RECEITA E DESPESA

Art. 68. A receita e despesa obedecerão os seguintes requisitos:

I – deverá ser fixado através de Decretos os preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais;

II - nenhum contribuinte estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação e sem observância dos princípios constitucionais de legalidade tributária e de anterioridade da lei tributária;

III – como notificação, deve ser considerada a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, em consonância com a legislação federal pertinente;

IV – caso o contribuinte tenha domicílio fora do município, será considerada a remessa do aviso postal por via registrada, ao endereço informado;

V – poderá a lei municipal estabelecer no Código Tributário regras para interposição de recursos, contra lançamento, fixando prazo a ser contado a partir da notificação;

VI – o município, quando necessário, poderá criar órgão colegiado, integrado por servidores designados pelo Chefe do Executivo e contribuintes indicados pelas entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais;

VII – na ausência de órgão colegiado para decidir as questões fiscais, caberá ao Prefeito, ouvido o encarregado das finanças, a decisão sobre os recursos impetrados;

VIII – a despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como às normas gerais de direito financeiro;

IX – as aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades nos caixas do município, de seus órgãos ou entidades deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;

X – os pagamentos realizados pela Prefeitura deverão ser efetuados através de cheques nominais, correspondentes a valores apurados em processo próprio, contendo dados identificadores do credor;

XI – a concessão de subvenções sociais dependerá de autorização legislativa, observado os requisitos exigido em Lei Complementar Federal;

XII – a concessão de auxílios dependerá de autorização legislativa, observados os requisitos exigidos em Lei Complementar Federal;

XIII – é vedado a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, assim como a realização de operações de créditos, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta ;

XIV – o adiantamento ou suprimento de Fundo destinado à realização de despesas em casos excepcionais, inviáveis por cheque nominal em função de seu montante, deverão ser previamente definida em lei.

XV – todas as despesas relativas ao exercício financeiro, que encerra a gestão administrativa dos dois poderes, deverão ter seu processo efetivo até dia 31 de dezembro, com exceção daquelas expressamente autorizadas por lei.



Art. 69. A fiscalização financeira e orçamentária do Município de São João do Jaguaribe, será exercida pela Câmara Municipal e pelos sistemas de controle internos do Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. O controle interno da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 70. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e o Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia quinze (15) do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º O parecer prévio sobre as Contas que a Mesa da Câmara Municipal e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação das contas da Mesa da Câmara Municipal e do Prefeito se dará no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa, imediata, observados os seguintes preceitos:

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal;

II – rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara Municipal, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez (10) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

§ 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de novembro de cada ano, à Câmara Municipal que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta (30) de dezembro.



Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO PELO LEGISLATIVO

Art. 71. São finalidades da fiscalização pelo legislativo:

I – obter dados e informações para respaldar a apreciação e o julgamento das entidades do Governo Municipal e dos agentes da administração direta ou indireta, que têm sob suas responsabilidades arrecadação de receitas, realização de despesas, guarda ou custódia de bens pertencentes ou confiados à Fazenda Pública;

II – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requerido pelas comissões de inquérito, nas unidades de gestão da administração pública;

III – fiscalizar as contas das empresas de que participe o poder público, de forma direta ou indireta nos termos do respectivo instrumento constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo poder público a entidades de direito privado, mediante convênios ou outro instrumento qualquer;

V – o controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios nos termos dos artigos 77 e 78, incisos I a XII e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Capítulo V

DO CONTROLE INTERNO

Art. 72. Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada, sistema de controle interno com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano de governo e do orçamento municipal;

II – comprovar a legalidade e legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações da entidade pública;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

- a) os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou abuso, dele darão conhecimento ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;



- b) qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.
- c) caberá a cada Poder, especificamente o exercício da coordenação de seu respectivo sistema de controle interno.

Capítulo VI

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 73. Poderá ser instituída a auditoria interna, no âmbito de cada Poder, através de um órgão de comissão, com atribuições definidas na forma da lei, tendo em vista, básica e respectivamente, a atuação do importantíssimo sistema de controle interno existente no âmbito dos órgãos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do município, com o objetivo de:

I – tomar as contas aos agentes da Administração Pública, responsáveis por valores e bens pertencentes ou confiados à guarda ou custódia da Fazenda Pública e por arrecadação de receitas e efetivação de gastos;

II – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e operacional dos órgãos públicos, inclusive quando requeridas por comissão de inquérito, ou dirimir dúvidas em casos pendentes de solução, que envolvam a administração pública.

TÍTULO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 74. Constituem bens municipais:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município;

II – os bens de seu domicílio pleno, nos termos da lei;

III – o domínio direto sobre os bens em regime de concessão de direito real de uso;

IV – o domínio dos bens em regime de concessão de direito real de uso ao município;

V – a dívida fiscal e seus demais créditos;

VI – outros bens e direitos que venham a adquirir ou incorporar por qualquer título;

VII – cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços;



VIII – a alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - 1 – doação em pagamento;
 - 2 – doação;
 - 3 – permuta;
 - 4 – investidura;
- b) quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, atendida a legislação pertinente;

IX – o município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado;

X – a doação em cargo poderá ser limitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

XI – entende-se por investidura, para fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preços nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante da obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 75. Os bens imóveis do município, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou dação de pagamento, poderá ser alienado por ato da autoridade competente, observados as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienados;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento de licitação;
- VI – a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento:

I – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado;

II – a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa;

III – a permissão de uso será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito;

IV – poderão ser cedidos a particular, para serviço temporários, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos;



V – a utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como, mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 77. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

I – o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos de escrituração sintético na contabilidade;

II – o inventário dos bens móveis e imóveis deverá ser analítico, ou seja, descrevendo-se os elementos do bem, físico e financeiramente, para após fazer-se a conferência com a escrituração contábil;

III – tombamento dos bens e demais componentes patrimoniais públicos, para controle dos responsáveis, pela guarda e aplicação dos valores do município;

IV – sistema de controle permanente baseado na verificação, por meio de fichas, do estoque de material da entrada e saída.

TÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Capítulo I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 78. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à alienação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 79. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiente;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 80. As ações de saúde são ação de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.



Parágrafo único. É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 81. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios internacionais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 82. As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:



- a) área geográfica de abrangência;
- b) a relação dos usuários;
- c) relação de serviços à disposição da população.

Art. 83. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação da saúde, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município, para o ano seguinte.

Art. 84. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 85. As instituições aprovadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 86. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 87. É assegurado às entidades filantrópicas assento com voz e voto nas comissões Interinstitucionais de Saúde e de Assistência Social, assim como participar do Conselho de Saúde do Município, quando existir.

Art. 88. Quando da municipalização da saúde, o município procederá o levantamento das instituições de saúde em funcionamento, estudará a relação entre serviços ofertados e carência do município e, concluindo-se tecnicamente que não há necessidade de serviços similares, não seja permitida a criação de entidades congêneres, que inviabilizem as existentes, por parte do poder público.



Art. 89. As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 90. As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, engajadas na resolutividade dos problemas de saúde do município, deverão ter prioridades e serem consideradas como parceiras do poder municipal.

Art. 91. Assegura o município priorizar e assistir as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, apoiando seu funcionamento e desenvolvimento.

Capítulo II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 92. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 93. O município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

III – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educadores.

Art. 95. O município velará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 96. O calendário escolar municipal será flexível e adequado à peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 97. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 98. O município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze (14) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.



Art. 99. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 100. O município, no exercício de sua competência:

- I – apoiará as manifestações da cultura local;
- II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 101. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 102. O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 103. É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 104. O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 105. O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 106. A ação do município no campo da assistência social visará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 107. Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 108. O município poderá desenvolver programa de assistência funeral, a família reconhecidamente pobre na forma da lei.



Capítulo IV**DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 109. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 110. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- VI – relacionar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 111. É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante declaração ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A situação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contribuintes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 112. A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:



I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 113. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 114. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 115. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 116. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária no município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 117. O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 118. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.



Art. 119. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 120. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 121. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 122. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do município.

§ 1º A propriedade urbana cumpre função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expresso no Plano Diretor.

§ 2º As desapropriações, de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exercer, nos termos da lei federal, de proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;



II – progressividade de propriedade predial e territorial urbano;
III – desapropriação por necessidade social ou interesse público, podendo ser admitido o sistema de pagamentos parcelados assegurando o valor real do imóvel e os juros legais.

Art. 123. O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a esfera de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 124. O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 125. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



Capítulo VI**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 126. Compete à Prefeitura Municipal desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte (20) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declara o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a Prefeitura a propor a ação de desapropriação.

§ 3º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 4º São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis por desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 127. O Prefeito executará programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água.

§ 1º O Prefeito executará programas de educação sanitária e melhorará o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 128. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 129. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – intervenção entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.



Art. 130. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 131. A política de desenvolvimento rural do município, será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 132. A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio econômico do município, a fixação do homem ao campo, com o padrão de vida digno do ser humano, e diminuir discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 133. O desenvolvimento rural, será planejado, através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

I – a melhoria das condições sociais como: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento;

II – os mesmos benefícios concedidos a população urbana devem ser considerados a população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;

III – a assistência técnica e extensão rural será voltadas aos pequenos e médios produtores rurais, suas organizações, e sua família visando o aumento da renda e melhoria das suas condições de vida. Suas ações tenham como base:

- a) a realidade, interesses e anseios da família rural;
- b) alternativas tecnológicas e de administração rural ao alcance da família rural, e que não venha destruir o meio ambiente a que proporcione incremento na receita líquida da família;
- c) transferência de conhecimentos em saúde, alimentação e habitação;
- d) medidas de saneamento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização;
- e) a propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidade e município);
- f) assistir prioritariamente aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio econômicas do produtor rural;

IV – a família como força de trabalho e benefício;

V – o abastecimento interno do município e geração de excedente exportáveis;

IV – fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar, tanto na zona urbana como na rural.

Parágrafo único. Inclui-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias e sociais.

Art. 134. A assistência técnica e rural, será mantida com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o “caput” deste artigo, fará parte do orçamento anual do município, desde que respeitado as condições financeiras do município e que seja autorizado pela Câmara Municipal em lei especial.

Art. 135. Os recursos para a política de fomento ao setor primário, serão incluídos no orçamento anual do município, visando a aquisição de implementos e insumos agropecuários assim como outros meios de produção, necessários ao sistema de produção agropecuário municipal.

Parágrafo único. Manutenção dos bens e meios de produção de que trata o “caput” deste artigo será através do fundo rotativo, e sua administração e uso, ficará a cargo de órgão competente ligado ao setor agropecuário autorizado por lei.

Capítulo VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 136. O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 137. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivo ou potencial alterações significativas no meio ambiente.

Art. 138. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 139. A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 140. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.



Art. 141. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 144. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão, entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja aditada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão:

I – até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 145. Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo sessenta (60) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 146. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 147. O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal, num prazo máximo de cento e oitenta (180) dias a contar da promulgação desta lei, os seguintes projetos de lei tratando dos planos a seguir:

I – plano plurianual;

II – plano de cargos e salários do funcionalismo público e plano de carreira do magistério municipal;

III – código tributário;

IV – código urbano;

V – plano diretor;

VI – cadastramento dos bens municipais na forma da artigo 76;

VII – regime único.



Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal, ouvida a Câmara Municipal, estabelecer prioridades com relação às providências a que se reporta o caput deste artigo.

São João do Jaguaribe, 05 de abril de 1990. – Onélia Costa Guerreiro, Presidente – Selzira Almeida e Silva, Vice-Presidente – Raimunda Risalva Fernandes, Primeira Secretária – Fernando Luiz Chaves Freire, Segundo Secretário – José Júnior Diógenes Costa, Presidente da Comissão de Propostas e Sondagens – Joaquim Moreira Chaves, Relator da Comissão de Propostas e Sondagens – Francisco Solon Costa, Presidente da Comissão de Sistematização – José Dias Freire, Relator da Comissão de Sistematização – Francisco Elievandro Chaves, Relator Geral – Antonio Carlos Nobre Freire – João Guerreiro Lima.

<p>CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS MÔNICA MARIA DA SILVA TABELIA INTERINA MARIA ELCE NUNES ESCREVENTE SUBSTITUTA SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - CE</p>	 <p>ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE 11 REGISTRAR Nº AD 060.561</p>	<p>Protocolo e Registro de Títulos e Documentos</p> <p>Livro de PROTOCOLO A n.º 1, fls. <u>80</u> =, sob o n.º <u>1.101</u> = = =</p> <p>REGISTRADO sob o n.º <u>538</u> = =, fls. <u>120v</u>, do livro <u>B-02</u>.</p> <p>São João do Jaguaribe, <u>19/08/2010</u></p> <p><i>Maria Elce Nunes</i> Maria Elce Nunes Escrevente Substituta</p>
<p>Vendo-se com selo de autenticidade</p>		

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE**

**LEI ORGÂNICA 332 DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE**

**SÃO JOÃO DO JAGUARIBE
05 DE ABRIL DE 1990**